

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 2.810, DE 2021

Apensado: PL nº 2.909/2021

Reconhece o jogo de queimada como modalidade esportiva.

**Autora:** Deputada CELINA LEÃO

**Relator:** Deputado DIEGO GARCIA

### I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe reconhece o jogo de **queimada** como **modalidade esportiva**.

Justificando sua iniciativa, o autor assim se manifestou:  
*“O Projeto de Lei que ora apresentamos objetiva reconhecer o jogo de queimada como modalidade esportiva. Com isso pretendemos valorizar, incentivar o desenvolvimento dessa prática esportiva tão popular no nosso País e proporcionar que os incentivos financeiros previstos na legislação vigente possam ser destinados para essa modalidade...”*

*Importa notar que o jogo de queimada tem características precipuamente democráticas, uma vez que é bastante acessível, necessita de poucos recursos financeiros para sua prática e pode ser facilmente inserido nas escolas e em comunidades carentes, ressaltando a importância da prática esportiva para o bem-estar e como um direito assegurado pela própria Constituição.”*

Em apenso, encontra-se o PL nº 2.909/21, de autoria do Deputado JULIO CESAR RIBEIRO.

As proposições foram distribuídas à Comissão do Esporte (CESPO) e a este colegiado, estando sujeitas à apreciação conclusiva, em regime de tramitação ordinário.



\* C D 2 4 9 6 3 7 1 4 8 7 0 0 \*

No âmbito das comissões temáticas, os projetos receberam parecer pela *aprovação, com substitutivo*, na Comissão do Esporte. O substitutivo tem finalidade regimental apenas.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram oferecidas emendas aos projetos, conforme atesta a Secretaria desta Comissão.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dos projetos e do substitutivo/CESPO.

No que toca à constitucionalidade formal, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 24, IX e § 1º), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*).

Não há, de outra parte, qualquer violação a princípios ou normas de ordem material da Constituição de 1988 nas proposições sob comento.

Nada temos a opor quanto à juridicidade das proposições.

Já quanto à redação e à técnica legislativa, o projeto apensado tem um pequeno lapso de redação no art. 1º. As demais proposições não apresentam problemas.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela *constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa* dos Projetos de Lei nºs 2.810 e 2.809, ambos de 2021, na *forma do substitutivo/CESPO*.

É o voto.



\* C D 2 4 9 6 3 7 1 4 8 7 0 0 \*

Sala da Comissão, em        de        de 2024.

Deputado DIEGO GARCIA  
Relator

Apresentação: 25/03/2024 15:30:06.767 - CCJC  
PRL 1 CCJC => PL 2810/2021

PRL n.1



\* C D 2 2 4 9 6 3 3 7 1 4 8 7 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249637148700>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Garcia